



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Vistos.

Trata-se de requerimento do atleta, Sr. Cleiton José Drexler, para que a Presidência da Comissão Julgadora reconsidere e determine a exclusão da penalidade imposta pela 3ª Comissão Disciplinar do TJD/MS, em alusão ao processo nº 004/2024, do qual por unanimidade de votos, foi condenado à pena de suspensão por 03 (três) partidas, considerando a suspensão automática, o que decairia o cumprimento de suspensão de duas partidas referentes ao Esporte Clube Comercial.

Referido pleito, segundo o atleta, se destinaria ao pagamento equivalente a duas cestas básicas à entidade a serem definidas pelo E. TJD.

Conforme disciplina o artigo 5º da Resolução nº 01/2023, do TJD/MS, o pedido foi encaminhado à Procuradoria Desportiva, a qual deferiu o requerimento efetuado.

Deste modo, em caráter de urgência, foi encaminhado o presente requerimento para esta comissão disciplinar com o intuito de deliberação acerca do presente requerimento cuja competência foi-lhe conferida.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

Passando à análise dos pressupostos de admissibilidade do requerimento, salienta-se que estão presentes os requisitos elencados no artigo 5º, I, da Resolução de 2023¹.

Todavia, quanto ao mérito do requerimento, o mesmo merece **PARCIAL PROVIMENTO** pelos fundamentos a seguir expostos:

Cumprir mencionar que, o presente requerimento é oriundo do julgamento de infração disciplinar consubstanciado nos autos nº 004/2024 realizado em 23/03/2024, tendo como relator o Dr. Fernando da Silva.

Denota-se que, trata-se de decisão transitada em julgado de infração disciplinar a qual este Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva deliberou acerca dos fatos apresentados, propiciando ao atleta requerente exercer seu pleno direito de defesa e consequente prestação jurisdicional devida, vindo tão somente então, a proferir o julgamento o qual impôs a condenação de suspensão por 3 (três) partidas.

Desta forma, considerando os requisitos taxativos da Resolução 01/2023, o presente requerimento merece parcial provimento em razão do teor do inciso II, do artigo 5º, da supramencionada resolução que dispõe o seguinte:

¹ **Art. 5º** O cumprimento alternativo, por medida de interesse social ou público, das penalidades de suspensão por partida ou por prazo de que trata esta resolução, deve ter como base os seguintes pressupostos:
I – requerimento da parte interessada em até 72 horas antes da partida, cujo pedido deverá ser encaminhado, de forma *incontinenti*, à Procuradoria Desportiva pertinente para parecer no prazo de 24 horas, podendo este ser exarado inclusive através de mensagem escrita por aplicativo instantâneo de rede social;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º O cumprimento alternativo, por medida de interesse social ou público, das penalidades de suspensão por partida ou por prazo de que trata esta resolução, deve ter como base os seguintes pressupostos:

(...)

II – ter o punido cumprido, ao menos, metade do total da condenação por partida, sem a suspensão automática regulamentar, ou 15 dias de suspensão, se por prazo;

Denota-se que, este Egrégio Tribunal impôs a condenação de 3 (três) partidas de suspensão ao Requerente, tendo o mesmo cumprido a suspensão de uma partida somente, ao passo que o inciso II do artigo 5º da Resolução 01/2023, impõe para a concessão da substituição da penalidade, nos termos do requerimento efetuado, o cumprimento de ao menos da metade do total da penalidade imposta.

Portanto, em se tratando de uma medida excepcional de flexibilização de pena, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos elencados em seu teor, sob pena de ofensa à segurança jurídica da decisão proferida por este Tribunal, e, de também, tornar-se inócua.

Ademais, este Auditor entende não ser possível a revisão de decisão proferida pelo colegiado de forma monocrática, em atendimento ao princípio da colegialidade, sendo assim, necessário o cumprimento de suspensão do jogador Requerente por mais 1 (um) jogo, haja vista, a necessidade do cumprimento de **ao menos a metade da penalidade imposta nos termos do inciso, II do artigo 5º da Resolução de 01/2023.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MATO GROSSO DO SUL

Desta feita, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** ao requerimento formulado, **com a ressalva do jogador Requerente cumprir a suspensão de mais 1 (um) jogo, totalizando a suspensão de 2 (dois) jogos, em atendimento aos requisitos taxativos contidos na Resolução 01/2023.**

Outrossim, cumprida a determinação de suspensão acima **defiro** o pedido de conversão de uma partida de suspensão em doação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja comprovação do cumprimento deve ser enviada em até 72 horas a este Tribunal.

A entidade beneficiada será a Casa da Criança Peniel, CNPJ 97.352.645/0001-25, cujo pagamento deve ser realizado no PIX, cuja chave é o próprio CNPJ. O comprovante de cumprimento deve ser enviado ao seguinte e-mail: tjd@futebolms.com.br .

Campo Grande - MS, 13 de setembro de 2024.

Ezio Ribeiro de Matos Junior

Vice-Presidente da 1ª Comissão Disciplinada do Tribunal de Justiça Desportiva

Federação de Futebol de MS